



Edição 1234/2026

INFORMATIVO STF

26 de outubro de 2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

135
anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro

Luiz **Edson Fachin**

Presidente [16.06.2015]

Ministro

Alexandre de Moraes

Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro

Gilmar Ferreira Mendes

Decano [20.06.2002]

Ministra

Cármem Lúcia Antunes Rocha

[21.06.2006]

Ministro

José Antonio **Dias Toffoli**

[23.10.2009]

Ministro

Luiz Fux

[03.03.2011]

Ministro

Kassio **Nunes Marques**

[05.11.2020]

Ministro

André Luiz de Almeida Mendonça

[16.12.2021]

Ministro

Cristiano Zanin Martins

[03.08.2023]

Ministro

Flávio Dino de Castro e Costa

[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação
Júlio Cesar Gomides de Almeida

Centro de Estudos Constitucionais do STF
Fernando Facury Scaff

Secretaria de Altos Estudos
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica

Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Augusto Batista da Silva
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Pedro Augusto Dantas Barbosa
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Revisão linguística

Guilherme de Miranda Marto
Maria Eduarda Rodrigues Alves

Capa e projeto gráfico

Camila Penha Soares
Aline da Silva Pereira

Diagramação

Ana Carolina Caetano
Aline da Silva Pereira

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Informativo STF [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. N. 1, (1995) – . Brasília : STF, 1995 – .
Semanal.

O Informativo STF, periódico semanal do Supremo Tribunal Federal, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual.

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>

ISSN: 2675-8210.

1. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Tribunal supremo, periódico, Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Secretaria de Altos Estudos.

CDDir 340.6

Permite-se a reprodução desta publicação, no todo ou em parte, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte.

ISSN: 2675-8210

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, n. 1234/2026.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 26 de outubro de 2026.

APRESENTAÇÃO

O *Informativo STF* é uma publicação semanal, editada desde agosto de 1995, que sistematiza e divulga, de forma objetiva e concisa, os principais entendimentos jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O periódico reúne os resumos das teses e as conclusões extraídos dos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados da Corte (Plenário e Turmas), tanto em sessões presenciais quanto em virtuais.

A seleção dos processos noticiados obedece a critérios técnicos objetivos, previamente definidos, tais como a relevância jurídica do tema, a atualidade da matéria, a presença de inovação jurisprudencial e a identificação de eventuais viragens de entendimento do Tribunal.

O objetivo central do *Informativo STF* é disseminar, em linguagem simples, o entendimento mais atualizado da Corte, preservando a fidelidade técnica e a qualidade do conteúdo jurídico. Para tanto, a estrutura da publicação encontra-se dividida em três seções:

1. **Plenário** – reúne os resumos das decisões colegiadas concluídas, tanto nas sessões presenciais quanto virtuais do Plenário;
2. **Turmas** – apresenta os resumos das decisões colegiadas proferidas pelas Primeira e Segunda Turmas nas sessões presenciais; e
3. **Inovações Normativas STF** – elenca os principais atos normativos editados pelo STF.

Após modernização promovida em dezembro de 2020, o *Informativo STF* ganha agora uma reformulação completa, contando com um projeto gráfico atualizado e linguagem aprimorada, com o intuito de ampliar a clareza, facilitar a leitura e modernizar sua comunicação visual. O periódico permanece disponível no portal do STF, em três formatos digitais: *.pdf*, *.html* e *.docx*.

Ao consolidar os principais posicionamentos do Supremo Tribunal Federal de forma clara, acessível e tecnicamente qualificada, o *Informativo STF* reafirma seu papel estratégico na promoção da transparência institucional, no fortalecimento da segurança jurídica e na difusão do conhecimento jurisprudencial. Trata-se de um instrumento essencial para operadores do direito, estudiosos e cidadãos que acompanham a evolução da interpretação constitucional no Brasil.

SUMÁRIO

1 PLENÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDOR PÚBLICO; CARGO PÚBLICO; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

- » **Transformação de cargos no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama – ADI 3.159/DF** 6

DIREITO CONSTITUCIONAL

DEPÓSITOS JUDICIAIS; CORREÇÃO MONETÁRIA; EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- » **Inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente – RE 1.141.156/RJ (Tema 1.016 RG)** 7

PODER JUDICIÁRIO; INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA; REGIME JURÍDICO ÚNICO; INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

- » **Incompetência da Justiça Trabalhista após o Regime Jurídico Único e insubsistência de título executivo judicial – RE 590.880/CE** 8

DIREITO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS; FUNRURAL; PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA; REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA; LEGALIDADE TRIBUTÁRIA; SUB-ROGAÇÃO

- » **Contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física (FUNRURAL) e sub-rogação dos adquirentes – ADI 4.395/DF** 9

2 TURMAS

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

1 PLENÁRIO

Transformação de cargos no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama – ADI 3.159/DF

Relator: Ministro Marco Aurélio

Redator do acórdão: Ministro Cristiano Zanin

ÁUDIO
DO TEXTOVÍDEO DO
JULGAMENTOVÍDEO DO
JULGAMENTO

Parte 1

Parte 2

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDOR PÚBLICO; CARGO PÚBLICO;
SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS;
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

RESUMO:

É constitucional a criação da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, mediante reorganização dos cargos efetivos dos quadros do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, quando preservados o concurso público, os requisitos de escolaridade e as exigências orçamentárias aplicáveis às despesas com pessoal.

A Constituição exige prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo efetivo e condiciona a criação de cargos, a alteração da estrutura de carreiras e o aumento de despesas com pessoal à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF/1988, arts. 37, II, e 169, § 1º). Ao mesmo tempo, a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo não impede a apresentação de emendas parlamentares ao projeto, desde que elas guardem pertinência temática com a proposição original e não acarretem aumento de despesa sem o correspondente suporte orçamentário.

Considerando que as leis gozam de presunção de constitucionalidade, a ocorrência de aumento de despesa decorrente de emenda parlamentar não pode ser presumida nem sustentada mediante alegações genéricas. A invalidação da norma pressupõe demonstração objetiva de que a alteração promovida pelo Poder Legislativo elevou os gastos originalmente previstos ou contrariou as exigências constitucionais relativas ao orçamento público.

Na espécie, a Lei nº 10.410/2002 organizou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, integrada por cargos dos quadros do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, e disciplinou suas atribuições, formas de ingresso e padrões remuneratórios. A reorganização preservou os níveis de escolaridade dos cargos transformados, determinou a realização de concurso público específico para o ingresso na carreira e condicionou sua implementação ao cumprimento do art. 169, § 1º, da Constituição e das normas de responsabilidade fiscal. Além disso, não foi demonstrado, de forma concreta, que as emendas parlamentares ao projeto de iniciativa presidencial tenham produzido aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária ou promovido transposição funcional incompatível com o concurso público.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu da ação direta e, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para assentar a constitucionalidade dos arts. 1º, 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.410/2002 (1), ficando prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, dos demais dispositivos.

(1) Lei nº 10.410/2002: "Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente – MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –

Ibama. (...) Art. 9º As atribuições pertinentes aos cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional; (...) Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas. (...) Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III. (Redação original)»

» **ADI 3.159/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Cristiano Zanin, julgamento finalizado em 15.10.2026 (quinta-feira)**



Inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente – RE 1.141.156/RJ (Tema 1.016 RG)

Relator: Ministro Edson Fachin

Redator do acórdão: Ministro Flávio Dino



ÁUDIO
DO TEXTO



AMICUS
CURIAE



REPERCUSSÃO
GERAL



VÍDEO DO
JULGAMENTO

Parte 1



VÍDEO DO
JULGAMENTO

Parte 2



VÍDEO DO
JULGAMENTO

Parte 3

DIREITO CONSTITUCIONAL

DEPÓSITOS JUDICIAIS; CORREÇÃO
MONETÁRIA; EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

RESUMO:

É constitucional a correção monetária dos depósitos judiciais segundo os índices previstos na legislação vigente durante o período de custódia, sendo indevida a inclusão de expurgos inflacionários decorrentes de antigos planos econômicos, ressalvados os valores já levantados e as situações consolidadas.

Teses fixadas:

“1. O depósito judicial é figura processual de direito público, e a relação entre o depositante e a instituição depositária tem natureza estatutária, e não contratual. Dessa natureza estatutária decorre que não há direito adquirido a determinado índice ou padrão monetário e que não se estendem aos depósitos judiciais os critérios de correção reconhecidos às cadernetas de poupança em razão da natureza contratual destas.
2. A correção monetária dos depósitos judiciais é a prevista na legislação de regência vigente ao longo da custódia. Reconhecida a constitucionalidade dos planos econômicos na ADPF 165, e inexistindo direito constitucional à recomposição integral da inflação, é indevida a inclusão dos expurgos inflacionários na correção dos depósitos judiciais, e não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legal por outro que considere

No caso, a empresa Itacan Refrigerantes Ltda. depositou valores na Caixa Econômica Federal para suspender a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, posteriormente, pleiteou a inclusão de expurgos inflacionários na atualização dos depósitos. O TRF da 2ª Região julgou improcedente o pedido, mas o STJ reformou essa decisão para determinar a aplicação dos expurgos, o que motivou a interposição de recursos extraordinários pela União e por instituições financeiras.

Os depósitos judiciais têm natureza processual de direito público, e a relação entre o depositante e a instituição depositária é estatutária, e não contratual. Por isso, não há direito adquirido a determinado índice ou padrão monetário, nem se aplicam os critérios de correção próprios das cadernetas de poupança. Ademais, considerado o reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade dos planos econômicos (1) e inexistindo direito constitucional à recomposição integral da inflação, devem prevalecer os índices previstos na legislação de regência, em respeito à segurança jurídica, sem que o Poder Judiciário possa substituí-los por outros que considere

mais representativo da inflação do período. 3. Reafirma-se o contido no tema 881 da repercussão geral e o assentado na Questão de Ordem na AR 2.876, preservados os valores já levantados e as situações consolidadas.”

mais representativos da inflação do período, ressalvados os valores já levantados e as situações consolidadas.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 1.016 da repercussão geral](#), deu provimento aos recursos extraordinários para reformar o acórdão da Corte Especial do STJ e restabelecer o entendimento do TRF da 2ª Região, de

modo que a correção monetária dos depósitos judiciais realizados na Caixa Econômica Federal no período em questão observe os índices previstos no art. 7º, parágrafo único, do [Decreto-Lei nº 1.737/1979](#), afastada a incidência dos expurgos inflacionários. Por fim, fixou as teses anteriormente citadas.

(1) Precedente citado: [ADPF 165](#).

» **RE 1.141.156/RJ**, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em **14.10.2026 (quarta-feira)**



Incompetência da Justiça Trabalhista após o Regime Jurídico Único e insubsistência de título executivo judicial – [RE 590.880/CE](#)

Relatora: Ministra Ellen Gracie
Redatora do acórdão: Ministra Cármen Lúcia



ÁUDIO
DO TEXTO



REPERCUSSÃO
GERAL



VÍDEO DO
JULGAMENTO

Parte única

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER JUDICIÁRIO; INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA; REGIME JURÍDICO ÚNICO; INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

RESUMO:

É inexigível – por força do art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho vigente antes do trânsito em julgado – o título executivo judicial referente ao reajuste de 84,32% do Plano Collor quanto ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único, cessando a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de parcelas remuneratórias posteriores à edição da Lei nº 8.112/1990.

A instituição do Regime Jurídico Único (RJU) pela Lei nº 8.112/1990, em cumprimento ao comando do art. 39, *caput*, da Constituição Federal de 1988 em sua redação original (1), extinguiu o vínculo celetista anteriormente mantido pelos servidores públicos federais com a União. A transposição para o regime estatutário acarretou a cessação dos contratos de trabalho, sendo inviável a projeção de efeitos de vantagens trabalhistas para momento posterior à mudança de regime, tendo em vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico (2) e a limitação constitucional da competência da Justiça do Trabalho (3).

Em relação às parcelas anteriores à vigência do RJU, embora reconhecida a competência da Justiça Especializada, a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte afasta o direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990 (Plano Collor) (4), bem como veda o aumento de vencimentos de servidores pelo Poder Judiciário sob o fundamento da isonomia (5).

Sob essa premissa, revela-se plenamente constitucional e aplicável o art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (6) – introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 antes do trânsito em jul-

gado da fase de conhecimento –, a fim de reconhecer a inexigibilidade de título executivo judicial assentado em interpretação tida por incompatível com o Texto Constitucional. Dessa forma, resta configurada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar e executar efeitos de decisões em relação ao período posterior à Lei nº 8.112/1990, e a insubsistência da cobrança em relação ao período anterior.

Quanto à repercussão geral, o Colegiado deliberou unanimemente pelo cancelamento do Tema 106 por reputar que a nova composição do Tribunal, desde o julgamento do mérito da causa, exige momento próprio para a fixação de uma tese de alcance geral, sem prejuízo da manutenção hígida da solução conferida ao caso concreto.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade e nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, cancelou o [Tema 106 da repercussão geral](#) e manteve o julgamento de mérito no sentido de, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a incompetência da Justiça Trabalhista em relação ao período posterior à instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/1990) e, em relação ao período anterior, declarar a insubsistência do título executivo judicial, nos termos do art. 884, § 5º, da CLT.

(1) [CF/1988](#): “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

(2) Precedentes citados: [AI 313.149 AgR](#), [MS 22.094](#) e [MS 22.160](#).

(3) [CF/1988](#): “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

(4) Precedentes citados: [MS 21.216](#) e [ADI 666](#).

(5) Enunciado sumular citado: [Súmula 339/STF](#).

(6) [CLT](#): “Art. 884. (...) § 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

» **RE 590.880/CE, relatora Ministra Ellen Gracie, redatora do acórdão Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 15.10.2026 (quinta-feira)**



Contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física (FUNRURAL) e sub-rogação dos adquirentes – [ADI 4.395/DF](#)

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Redator do acórdão: Ministro Dias Toffoli



ÁUDIO
DO TEXTO



AMICUS
CURIAE



VÍDEO DO
JULGAMENTO

Parte única

DIREITO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS; FUNRURAL;
PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA; REGRA
MATRIZ DE INCIDÊNCIA; LEGALIDADE
TRIBUTÁRIA; SUB-ROGAÇÃO

RESUMO:

É formalmente inconstitucional – por violação do princípio da legalidade tributária – a cobrança da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção (art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 10.256/2001), bem como a sub-rogação da obrigação aos adquirentes, no período anterior a 1º de janeiro de 2018, data do início da produção de efeitos da Lei nº 13.606/2018.

No caso, a regra matriz de incidência do tributo nasceu incompleta, pois a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 (1), sem disciplinar expressamente a base de cálculo, o fato gerador e a alíquota aplicáveis a essa categoria de contribuinte nos incisos respectivos. Como os elementos quantitativos e materiais previstos nas redações anteriores (Leis nº 8.540/1992 e nº 9.528/1997) haviam sido declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento do RE 363.852 (2), tais dispositivos eram nulos desde a origem, tornando inviável o aproveitamento ou a extensão analógica da regra matriz do seguro especial para suprir a omissão legislativa, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária (3).

Contudo, essa inconstitucionalidade formal ficou superada com o advento da Lei nº 13.606/2018 (4), que reestruturou integralmente o art. 25 da Lei nº 8.212/1991 a partir de 1º de janeiro de 2018, fixando alíquota expressa de 1,2% sobre a receita bruta e facultando ao produtor rural a opção entre recolher a contribuição sobre a comercialização ou sobre a folha de salários.

Por decorrência lógica da invalidade do tributo principal, a responsabilidade dos adquirentes por sub-rogação (5) também se revelou inconstitucional no mesmo período anterior a 1º de janeiro de 2018. Por outro lado, o Tribunal reafirmou a constitucionalidade da previsão do produtor rural pessoa física como contribuinte da seguridade social.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria: (i) declarou a constitucionalidade do [art. 12, V e VII, da Lei nº 8.212/1991](#); (ii) nos termos do voto médio do Ministro Dias Toffoli, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal do [art. 25 da Lei nº 8.212/1991 \(na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001\)](#) quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 2018 (início da produção dos efeitos da Lei nº 13.606/2018 no que diz respeito a tal tributação) e (iii) quanto ao [art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991](#) (sub-rogação dos adquirentes), como decorrência da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 apenas quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 2018, restou reconhecida a inconstitucionalidade da sub-rogação também até 2018. Por fim, (iv) o Tribunal decidiu não modular os efeitos da decisão nesta oportunidade, aguardando eventual momento oportuno.

(1) [Lei nº 8.212/1991](#): “Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).”

(2) Precedente citado: [RE 363.852](#).

(3) [CF/1988](#): “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

(4) [Lei nº 13.606/2018](#): “Art. 14. O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 25. (...) I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; § 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. § 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* deste artigo ou na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroativa para todo o ano-calendário.’”

(5) [Lei nº 8.212/1991](#): “Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.1997)”

» **ADI 4.395/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, redator do acórdão Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 15.10.2026 (quinta-feira)**



2 TURMAS

Nenhum caso foi selecionado.

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

Instrução Normativa nº 348, de 20.10.2026 - Dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar (PAPE).

Clique **aqui** para acessar também a **planilha** contendo **dados estruturados** de **todas** as edições do Informativo já publicadas no portal do STF.

Plenário Virtual em Evidência agora é periódico autônomo

O *Plenário Virtual em Evidência*, criado para facilitar o acesso a informações sobre processos pautados no Plenário Virtual do STF, passou a ser publicado, desde fevereiro de 2024, como um periódico semanal autônomo. A iniciativa, lançada inicialmente em 2020 no *Informativo STF*, ganhou novo formato gráfico, linguagem acessível e conteúdo ampliado, com foco em ações de controle de constitucionalidade e recursos com repercussão geral.

As edições estão disponíveis no portal do STF, na seção “Jurisprudência > Periódicos > Plenário Virtual em Evidência”:

Acesse aqui

